



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

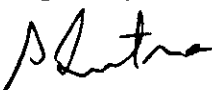
Processo nº. : 15374.002514/99-04
Recurso nº. : 127.529
Matéria : IRPF - Exs.: 1995 e 1997
Recorrente : NELSON DA SILVA PEREIRA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.422

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ou seja, não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002514/99-04
Acórdão nº : 102-46.422
Recurso nº : 127.529
Recorrente : NELSON DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 25/11/1999 (fls. 127), auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 380.231,53, sendo R\$ 118.722,45 de imposto de renda pessoa física, R\$ 83.300,41 de juros de mora calculados até 29/10/1999 e R\$ 178.158,67 de multa proporcional passível de redução, por acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza (fl. 128).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 144/148), tendo a DRJ/RJO, mediante a Decisão DRJ/RJO nº 4.511, de 22/11/2000 (fls. 159/165) julgado procedente em parte para reduzir a multa agravada de 150% para 75% (fl. 165).

Inconformado o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes (fls. 171/173) argüindo a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de agosto de 1994 e alegando que teria contraído empréstimos que afastariam toda a tributação, nos seguintes termos (fls. 172/173):

"12. Ocorre que no período de 1995, foram contraídos empréstimos no valor de R\$ 175.000,00, razão pela qual o saldo a descoberto seria apenas de R\$ 38.119,00, totalmente coberto pelos rendimentos tributáveis.

13. Recompondo-se a variação patrimonial e tomando-se em conta a existência dos empréstimos, referidos em agosto e novembro/1994 e agosto/95, (anexo 1), não há qualquer diferença a descoberto que possa ser tida como tributável.

14. O transporte destes saldos para o ano de 1996, elimina também em boa parte a variação patrimonial apresentada pelo autuante."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04

Acórdão nº. : 102-46.422

No Primeiro Conselho de Contribuintes, a Segunda Câmara, na Sessão de 21/05/2002, mediante o Acórdão nº 102-45.501 (fls. 195/200), pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para afastar da tributação dos valores de agosto de 1994, por entender que sendo o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente estaria atingido pela decadência, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN (fl. 195 e 198).

No mérito, o acórdão manteve o lançamento, conforme trechos do respectivo voto a seguir transcritos (fl. 199):

"Entretanto, no mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênia para adota-la como se minha fosse."

"Na verdade, o recorrente não carrou para os autos qualquer documento dos já anteriormente apresentados para justificar suas assertivas, os quais já não haviam sido aceitos pela fiscalização e, posteriormente, pela autoridade julgadora, ante as suas inconsistências.

Logo, não há como acolher suas assertivas, se nem mesmo trouxe aos autos, cópias das declarações de rendimentos dos credores, as quais fariam prova a seu favor de que realmente houveram os referidos empréstimos.

Para afastar a tributação, o recorrente apenas anexa demonstrativo de origens e aplicações de recursos desacompanhada de qualquer documento hábil e idôneo que de sustentação ao ali demonstrado."

Dessa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 202/206) por entender que o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de agosto de 1994 não estava atingido pela decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04

Acórdão nº. : 102-46.422

A Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, na sessão de 14/10/2003, apreciando o recurso decidiu mediante o Acórdão CSRF/01-04.724 (fls. 230/238), dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para o enfrentamento do mérito, que, no caso, cinge-se apenas ao acréscimo patrimonial do mês de agosto de 1994.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : 102-46.422

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso foram examinados e considerados atendidos pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por ocasião da sessão que julgou originariamente o recurso voluntário.

A fiscalização apurou no mês de agosto de 1994 (fl. 95) um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 29.998,08, tributado no auto de infração (fl. 128 e 130).

O contribuinte contesta esse acréscimo apenas com um novo demonstrativo por ele elaborado (fl. 99), onde registra que teria contraído empréstimo no valor de R\$ 16.917,61, sem, contudo, juntar cópia de quaisquer documentos que o comprovasse. Entre as cópias de Notas Promissórias que juntou aos autos para tentar justificar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano de 1995 (fls. 51/52), não acatadas pela fiscalização, pela autoridade julgadora de primeira e pelo Conselho de Contribuintes, não consta cópia de nenhum documento relativo ao empréstimo que teria sido contraído no ano de 1994, como, por exemplo, cópia do contrato, do cheque ou do extrato bancário que comprovasse o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do recorrente e cópia da declaração de rendimentos do mutuante onde constasse o registro do empréstimo.

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-base de 1994, também não consta do quadro "Dívida e Ônus Reais" (fl. 04) nenhum registro do alegado empréstimo de R\$ 16.917,61.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : 102-46.422

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por
NEGAR provimento ao recurso no que diz respeito ao acréscimo patrimonial a
descoberto do mês de agosto de 1994, ficando mantido, no mais, a decisão desta
Câmara contida no Acórdão nº 102-45.501 (fls. 195/200).

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ